



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 495/70:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introdz alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, da Educação Nacional e da Economia.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 496/70:

Define as zonas de terrenos confinantes com o Campo de Tiro de Alcochete, que engloba o campo de aterragem, os paíóis e as correspondentes instalações militares, que ficam sujeitas a servidão militar.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 533/70:

Dá nova redacção aos artigos 33.º e 50.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 46 960.

Ministérios da Marinha e das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 497/70:

Determina que seja adoptado para uso das embarcações, das aeronaves e das estações ou postos semafóricos, radio-telefónicos ou radiotelegráficos portugueses o Código Internacional de Sinais publicado pelo Ministério da Marinha em 1969 (1.ª edição) — Revoga o Decreto n.º 25 067.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Jamaica depositado junto do Governo Francês o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo à Proibição do Uso Bélico de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Ministério da Saúde e Assistência:

Decreto-Lei n.º 498/70:

Introdz alterações nalgumas categorias que constam do quadro tipo a que se refere o artigo 72.º do Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357.

Decreto n.º 499/70:

Introdz alterações ao Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 495/70

de 24 de Outubro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro de 1970, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério da Justiça

No capítulo 4.º:

Do artigo 204.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» —	12 000\$00
Para o artigo 203.º, n.º 2) «Telefones» . . . +	12 000\$00
Do artigo 236.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» —	70 000\$00
Para o artigo 234.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . +	40 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .» . . . +	30 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

No capítulo 2.º:

Do artigo 14.º, n.º 1) «Gastos confidenciais . . .» . . . —	140 000\$00
Para o artigo 13.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda» . . . +	140 000\$00

Ministério das Obras Públicas

No capítulo 15.º, artigo 123.º, n.º 1) «Instalações e apetrechamento inicial»:

Da alínea 4 «Instalações e apetrechamento inicial respeitante à acção social escolar e actividades juvenis» . . . —	3 500 000\$00
Para a alínea 2 «Edifícios do ciclo preparatório do ensino secundário, . . .» . . . +	3 500 000\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 13.º:

Do artigo 101.º:

N.º 1) «Publicidade e propaganda» . . . — 1 000\$00

Para o artigo 100.º:

N.º 3) «Transportes» + 1 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 361.º, n.º 1) «Móveis» — 6 000\$00

Do artigo 363.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» — 5 000\$00

Para o artigo 362.º, n.º 2) «De móveis» . . . + 11 000\$00

Ministério da Economia

No capítulo 12.º:

Do artigo 248.º, n.º 1) «Correios . . .» . . . — 2 400\$00

Para o artigo 251.º, n.º 3) «Contribuições patronais . . .» + 2 400\$00

No capítulo 18.º:

Do artigo 325.º:

N.º 1), alínea 1 «Restituição do imposto ferroviário pago pelos carvões nacionais» — 2 100\$00

Para o artigo 324.º:

N.º 1) «Rendas de casa» + 2 100\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 14 839 536\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 10.º «Secretaria de Estado da Aeronáutica — Gabinete do Secretário de Estado»:

Artigo 179.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 1 «Adidos aeronáuticos em — Londres» 89 200\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 5.º, n.º 2) «De móveis» 5 000\$00

Capítulo 2.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 25.º, n.º 1) «Gastos confidenciais . . .» 20 000\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública — Tesourarias dos concelhos e bairros»:

Artigo 92.º, n.º 2) «Transportes» 56 000\$00

81 000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 3.º «Administração política e civil»:

Governos civis

Artigo 45.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Para pagamento de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 30/70, de 16 de Janeiro de 1970:

Aveiro 54 000\$00

Beja 44 400\$00

Braga	58 800\$00
Bragança	49 200\$00
Castelo Branco	49 200\$00
Coimbra	58 800\$00
Évora	49 200\$00
Faro	130 800\$00
Guarda	49 200\$00
Leiria	58 800\$00
Lisboa	197 600\$00
Portalegre	54 000\$00
Porto	129 600\$00
Santarém	54 000\$00
Setúbal	58 800\$00
Viana do Castelo	54 000\$00
Vila Real	44 400\$00
Viseu	49 200\$00
Angra do Heroísmo	36 000\$00
Funchal	48 000\$00
Horta	36 000\$00
Ponta Delgada	36 000\$00

1 400 000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 1.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»:

Diferença de vencimentos ao pessoal do Gabinete 1 140\$00

Artigo 3.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea 1 «Pela deslocação do Ministro e pessoal do Gabinete, . . .» 9 000\$00

Capítulo 2.º «Conselhos superiores e institutos de criminologia»:

Instituto de Criminologia de Lisboa

Artigo 27.º, n.º 1) «Luz, . . .» 1 300\$00

Instituto de Criminologia de Coimbra

Artigo 45.º, n.º 1) «Luz, . . .» 5 200\$00

Capítulo 3.º «Direcção-Geral da Justiça»:

Tribunais de 2.ª instância**Relação de Lisboa**

Artigo 71.º, n.º 1) «Luz, . . .» 8 800\$00

Artigo 72.º, n.º 2) «Telefones» 4 500\$00

Polícia Judiciária**Subdirectoria de Lisboa**

Artigo 125.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . 30 000\$00

Artigo 127.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea 1 «Prédios urbanos» . . . 10 000\$00

N.º 2), alínea 1 «Veículos com motor» . . . 60 000\$00

Artigo 128.º, n.º 2) «Impressos» 20 000\$00

Artigo 129.º, n.º 1) «Luz, . . .» 33 500\$00

Artigo 130.º «Despesas de comunicações»:

N.º 2) «Telefones» 30 000\$00

N.º 3) «Transportes» 43 000\$00

Subdirectoria do Porto

Artigo 139.º, n.º 1) «Ajudas de custo» . . . 60 000\$00

Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Prisionais»:

Quadros únicos

Artigo 173.º, n.º 1) «Transportes» 45 000\$00

Cadeia Penitenciária de Lisboa

Artigo 232.º, n.º 3) «De móveis» 15 000\$00

Colónia Penal de Santa Cruz do Bispo

Artigo 281.º, n.º 1) «Móveis» 5 300\$00

Colónia Penal do Bié

Artigo 326.º, n.º 2) «De semoventes»:

Alínea 1 «Veículos com motor» 36 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores»:

Artigo 338.º, n.º 1) «Luz, ...»	2 200\$00
Artigo 339.º «Despesas de comunicações»:	
N.º 3) «Telefones»	2 600\$00
Artigo 340.º, n.º 1) «Subsídios a cofres, ...»:	
Alínea 1 «Para conceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 164, de 24 de Fevereiro de 1947, ...»	1 900 000\$00

Quadros únicos

Artigo 343.º, n.º 1) «Transportes»	6 800\$00
--	-----------

Instituto de Reeducação da Guarda

Artigo 403.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 3) «Abono para falhas»	3 600\$00

Instituto de S. José

Artigo 439.º, n.º 1) «Subsídios a cofres ...»:	
Alínea 1 «Para satisfação de todos os encargos com a alimentação, ...»	30 000\$00

Capítulo 7.º, «Serviços médico-legais»:**Instituto de Medicina Legal de Lisboa**

Artigo 476.º, n.º 1) «Impressos»	5 600\$00
--	-----------

Instituto de Medicina Legal de Coimbra

Artigo 496.º, n.º 3) «Transportes», alínea 2 «Outras despesas»	2 500\$00
--	-----------

Capítulo 8.º «Abono de família aos funcionários»:

Artigo 499.º «Despesas com o abono de família aos funcionários»	180 000\$00
	2 551 040\$00

Ministério das Obras Públicas**Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais»:**

Artigo 51.º, n.º 2) «Construção ...»:	
Alínea 13 «Instalação dos Serviços Mecanográficos do Instituto Nacional de Estatística»	915 238\$90

Capítulo 15.º «III Plano de Fomento»:**Educação e investigação**

Artigo 123.º, n.º 1) «Instalações e apetrechamento inicial», alínea 2 «Edifícios do ciclo preparatório do ensino secundário, ...»	762 250\$00
	1 677 488\$90

Ministério da Educação Nacional**Capítulo 3.º «Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes»:****Instrução universitária****Universidade de Coimbra****Faculdade de Medicina****Artigo 106.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:**

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	Abonos individuais		Total por classes
	Venci-mentos	Gratifi-cações	
Pessoal técnico e auxiliar:			
10 técnicos analistas	85 200\$	-§-	852 000\$

Faculdade de Ciências**Artigo 120.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:**

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	Abonos individuais		Total por classes
	Venci-mentos	Gratifi-cações	
Pessoal técnico, auxiliar e menor:			
Laboratório de química:			
1 técnico analista	85 200\$	-§-	85 200\$

85 200\$00

Universidade do Porto**Instituto de Zoologia e Estação de Zoologia Marítima do Dr. Augusto Nobre**

Artigo 392.º, n.º 1) «Publicidade e propaganda»	20 000\$00
---	------------

Faculdade de Farmácia

Artigo 417.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	50 000\$00
--	------------

Universidade Técnica de Lisboa**Escola Superior de Medicina Veterinária e Hospital Veterinário****Artigo 473.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:**

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	Abonos individuais		Total por classes
	Venci-mentos	Gratifi-cações	
Pessoal auxiliar do ensino:			
2 técnicos auxiliares analistas	55 200\$	-§-	110 400\$

110 400\$00

1 117 600\$00

Ministério da Economia**Secretaria de Estado da Agricultura****Capítulo 4.º «Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas»:****Artigo 35.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:**

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mentos	Gratifi-cações	Soma	
V) Quadro auxiliar:				
a) Grupo do pessoal de laboratório e gabinete:				
1 técnico químico analista	85 200\$	-§-	85 200\$	85 200\$
1 técnico auxiliar químico analista	69 600\$	-§-	69 600\$	69 600\$
3 técnicos auxiliares analistas	55 200\$	-§-	55 200\$	165 600\$

320 400\$00

Estação Agronómica Nacional

Artigo 47.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mentos	Gratifi-cações	Soma	
Pessoal técnico auxiliar:				
1 técnico auxiliar analista	55 200\$	-	55 200\$	55 200\$

55 200\$00

Estação de Cultura Mecânica

Artigo 66.º, n.º 1) «Pessoal assalariado»:

Alínea 1 «Pessoal fabril [...]»:

Disponibilidade 144\$00

Alínea 2 «Outro pessoal assalariado» . . . 840\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários — Serviços centrais»:

Artigo 69.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mentos	Gratifi-cações	Soma	
Quadro do pessoal auxiliar:				
Grupo do pessoal de laboratório e gabinete:				
4 técnicos químicos analis-tas	85 200\$	-	85 200\$	340 800\$
3 técnicos analistas	85 200\$	-	85 200\$	255 600\$
2 técnicos auxiliares ana-listas	55 200\$	-	55 200\$	110 400\$

706 800\$00

Capítulo 6.º «Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas»:

Artigo 164.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mentos	Gratifi-cações	Soma	
III) Quadro do pessoal auxiliar:				
a) Grupo do pessoal de laboratório e de gabinete:				
1 técnico auxiliar químico analista	69 600\$	-	69 600\$	69 600\$

69 600\$00

Secretaria de Estado da Indústria

Capítulo 14.º «Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais»:

Artigo 269.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mentos	Gratifi-cações	Soma	
Pessoal auxiliar:				
4 técnicos químicos analis-tas	85 200\$	-	85 200\$	340 800\$
7 técnicos analistas	85 200\$	-	85 200\$	596 400\$

937 200\$00

Capítulo 18.º «Direcção-Geral dos Combustíveis»:

Artigo 316.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mentos	Gratifi-cações	Soma	
Pessoal técnico:				
1 analista	42 000\$	-	42 000\$	42 000\$

42 000\$00

Capítulo 20.º «Instituto Nacional de Investigação Industrial»:

Artigo 329.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	Abonos individuais			Total por classes
	Venci-mentos	Gratifi-cações	Soma	
II) Pessoal técnico:				
b) Auxiliar:				
1 técnico analista	85 200\$	-	85 200\$	85 200\$

2 217 384\$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 17 000\$00

Artigo 7.º, n.º 2) «Telefones» 10 000\$00

Capítulo 5.º «Direcção-Geral dos Hospitais»:

Artigo 75.º, n.º 1) «Subsídios a cofres . . .»:

Alínea 1 «Estabelecimentos hospitalares»:

. . . Hospitais Cíveis de Lisboa, . . . 1 642 474\$30

Comparticipação nos encargos de sustentação dos Hospitais da Rainha D. Leonor, 284 467\$50

Alínea 2 «Luta contra a tuberculose: Comparticipação nos encargos de sustentação do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos . . .» . . .	1 826 116\$30
Alínea 3 «Assistência a alienados: . . .»	606 582\$10
Alínea 4 «Assistência a leprosos: . . .»	1 321 933\$70
Alínea 8 «Subsídio para manutenção de escolas de enfermagem . . .» . . .	17 250\$00
	<u>5 705 823\$90</u>
	<u>14 839 536\$80</u>

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 66.º «Diversas receitas não classificadas»	767 550\$00
Capítulo 4.º, artigo 84.º «Estabelecimentos de ensino»	50 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 169.º «Reembolso do abono para falhas a pessoal do Ministério da Justiça»	3 600\$00
Capítulo 7.º, artigo 178.º «Reembolso das despesas com a construção, conservação, reparação e melhoramento de edifícios»	915 238\$90
Capítulo 8.º, artigo 212.º «Serviços tutelares de menores»	1 900 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 218.º «Receitas diversas»	5 678 823\$90
	<u>9 315 212\$80</u>

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 10.º, artigo 174.º, n.º 3) — Paris	19 200\$00
Capítulo 10.º, artigo 179.º, n.º 1), alínea 1 — Paris	70 000\$00
	<u>89 200\$00</u>

Ministério das Finanças

Capítulo 4.º, artigo 47.º	5 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 88.º, n.º 1)	56 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 175.º, n.º 1)	20 000\$00
	<u>81 000\$00</u>

Ministério do Interior

Capítulo 3.º, artigo 36.º, n.º 1)	200 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 65.º, n.º 1)	400 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 107.º, n.º 1)	100 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 107.º, n.º 2)	700 000\$00
	<u>1 400 000\$00</u>

Ministério da Justiça

Capítulo 2.º, artigo 39.º, n.º 1)	6 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 47.º, n.º 1)	1 140\$00
Capítulo 3.º, artigo 65.º, n.º 1)	4 500\$00
Capítulo 3.º, artigo 86.º, n.º 1)	8 800\$00
Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 1)	9 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 107.º, n.º 1)	286 500\$00
Capítulo 4.º, artigo 171.º, n.º 1)	45 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 236.º, n.º 1)	15 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 330.º, n.º 1)	36 000\$00
Capítulo 5.º, artigo 341.º, n.º 1)	41 600\$00
Capítulo 7.º, artigo 471.º, n.º 1)	180 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 478.º, n.º 3), alínea 1	5 600\$00
Capítulo 7.º, artigo 489.º, n.º 1)	2 500\$00
	<u>642 140\$00</u>

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 2.º, artigo 22.º, n.º 3), alínea 6	20 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 106.º, n.º 1)	852 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 120.º, n.º 1)	42 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 473.º, n.º 1)	84 000\$00
Capítulo 6.º, artigo 933.º, n.º 1) «Para satisfação dos encargos resultantes da execução do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 369, . . .»	69 600\$00
	<u>1 067 600\$00</u>

Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 35.º, n.º 1)	321 384\$00
Capítulo 4.º, artigo 47.º, n.º 1)	55 200\$00
Capítulo 5.º, artigo 69.º, n.º 1)	706 800\$00
Capítulo 6.º, artigo 164.º, n.º 1)	56 400\$00
Capítulo 14.º, artigo 269.º, n.º 1)	937 200\$00
Capítulo 18.º, artigo 316.º, n.º 1)	55 200\$00
Capítulo 20.º, artigo 329.º, n.º 1)	85 200\$00
	<u>2 217 384\$00</u>

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 1.º, artigo 4.º, n.º 1)	10 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2)	5 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 14.º, n.º 1)	12 000\$00
	<u>27 000\$00</u>
	<u>14 839 536\$80</u>

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 204.º, n.º 1), é alterada para:

«Inclui 206 000\$ para vestuário e calçado . . .».

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 236.º, n.º 1), é alterada para:

«Inclui 282 000\$. . .».

Do Ministério da Educação Nacional

Nos quadros do pessoal afectos às rubricas descritas no capítulo 3.º, artigo 106.º, n.º 1), artigo 120.º, n.º 1), e artigo 473.º, n.º 1), são eliminadas, respectivamente, as designações de:

«10 analistas», «1 analista» e «2 analistas».

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 3.º, artigo 417.º, n.º 2), é alterada para:

«Está sujeita a duplo cabimento a quantia de 100 000\$ [...]».

Do Ministério da Economia

Nos quadros do pessoal afectos às rubricas descritas no capítulo 4.º, artigos 35.º e 47.º, n.º 1), capítulo 5.º, artigo 69.º, n.º 1), e capítulo 6.º, artigo 164.º, n.º 1), deverão ser eliminadas, respectivamente, as designações de:

«2 químicos analistas», «1 analista», «4 químicos analistas» e «1 químico analista».

Nos quadros do pessoal afectos às rubricas abaixo indicadas deverão ser consideradas as alterações seguintes:

No capítulo 4.º, artigo 35.º, n.º 1), onde se lê: «5 analistas», passa a ler-se: «2 analistas».

No capítulo 5.º, artigo 69.º, n.º 1), onde se lê: «10 analistas», passa a ler-se: «5 analistas».

No capítulo 14.º, artigo 269.º, n.º 1), onde se lê: «6 técnicos auxiliares químicos analistas» e «8 técnicos auxiliares analistas», passa a ler-se, respectivamente: «2 técnicos auxiliares químicos analistas» e «1 técnico auxiliar analista».

No capítulo 18.º, artigo 316.º, n.º 1), onde se lê: «2 técnicos auxiliares analistas», passa a ler-se: «1 técnico auxiliar analista».

No capítulo 20.º, artigo 329.º, n.º 1), onde se lê: «6 técnicos auxiliares analistas», passa a ler-se: «5 técnicos auxiliares analistas».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Cactano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 8 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 496/70

de 24 de Outubro

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Campo de Tiro de Alcochete as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas áreas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com o Campo de Tiro de Alcochete, que engloba o campo de aterragem, os paíóis e as correspondentes instalações militares, indicados nas plantas anexas e constituindo duas zonas definidas como segue:

- a) 1.ª zona: terrenos situados num polígono octogonal de vértices A, F, E, B, C, H, G e D definidos pelas coordenadas:

	Meridianos	Paralelos
A	134 125,00	202 530,00
F	138 550,00	202 170,00
E	138 550,00	202 650,00
B	148 325,00	201 350,00
C	147 575,00	197 100,00
H	138 550,00	198 700,00
G	138 550,00	198 850,00
D	134 125,00	199 725,00

- b) 2.ª zona (área de desobstrução): terrenos contíguos à 1.ª zona e situados num círculo com o raio de 5 km e tendo o centro no ponto de referência do centro geométrico aproximado ou campo de aterragem.

Art. 2.º A 1.ª zona definida na alínea a) do artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- Alterações da configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- Plantações de árvores ou arbustos;
- Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou de linhas telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- Movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro;
- Sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitudes inferiores a 3000 m ou em condições que infrinjam as regras para o efeito estabelecidas e divulgadas pelo Serviço de Informação da Aeronáutica Militar.

Art. 3.º A 2.ª zona de servidão militar (área de desobstrução), definida na alínea b) do artigo 1.º, é dividida, para o efeito de *contrôle* da altura de obstáculos fixos ou móveis nela existentes, em sectores, cujos limites estão indicados no mapa referido no artigo 12.º e cujas cotas em relação ao nível médio das águas do mar são as seguintes:

- a) Corredores de acesso às pistas:

Rampas:

Sector A — variável de 40,75 m a 100,75 m.

Concordâncias:

Sector C — variável entre as cotas máximas adjacentes.

- b) Superfície horizontal:

Sector D — 85,75 m.

Art. 4.º Na 2.ª zona de servidão militar (área de desobstrução) ficam proibidos, sem licença da autoridade militar competente, a construção, instalação e trabalhos susceptíveis de criarem interferências nas comunicações por rádio entre a torre de comando e os aviões e outras aeronaves; provocarem o encandeamento dos pilotos; produzirem poeiras ou fumos que possam diminuir as condições de visibilidade na vizinhança da pista; de qualquer modo prejudicarem a aterragem, descolagem e manobras dos aviões.

Art. 5.º Nos sectores referidos no artigo 3.º não é permitida a existência de quaisquer plantações, estruturas, fios, cabos aéreos e outros obstáculos, fixos ou móveis, cujas alturas excedam as cotas indicadas nesse artigo para os sectores em patamar ou os calculados para os sectores de cota variável, considerando uniforme a variação destas, dentro dos limites assinalados no mesmo artigo 3.º

Art. 6.º Nos corredores de acesso à pista referidos na alínea a) do artigo 3.º até à distância de 3000 m, contada da extremidade da mesma pista, são proibidos, sem licença da autoridade militar competente, embora não

se excedam as cotas dos obstáculos admitidos, o estabelecimento de locais onde haja concentração de público e as construções de escolas, igrejas, hospitais, abarracamentos e aglomerados de habitações.

Art. 7.º Os proprietários ou utentes de quaisquer obstáculos existentes dentro das áreas abrangidas pelo presente decreto poderão ser obrigados a estabelecer, operar e manter à sua custa os marcos e luzes que se tornarem necessários para indicar aos pilotos dos aviões a presença desses obstáculos, se isso for imposto por razões de segurança aérea.

Art. 8.º Ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional compete conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores, depois de ouvidos os departamentos militares competentes, nas condições seguintes:

- a) Nas licenças relativas à 1.ª zona de servidão — o Ministério do Exército e a Secretaria de Estado da Aeronáutica;
- b) Nas licenças relativas à 2.ª zona de servidão — a Secretaria de Estado da Aeronáutica.

Art. 9.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto incumbe às entidades seguintes:

- a) Em relação à 1.ª zona de servidão — ao Comando do Campo de Tiro, ao Governo Militar de Lisboa, ao Comando da 1.ª Região Aérea, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e à Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea;
- b) Em relação à 2.ª zona de servidão — ao Comando do Campo de Tiro e às entidades dependentes da Secretaria de Estado da Aeronáutica referidas na alínea anterior.

Art. 10.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas serão da competência das entidades seguintes:

- a) Em relação à 1.ª zona de servidão — à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados e à Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea;
- b) Em relação à 2.ª zona de servidão — à Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea.

Art. 11.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 8.º cabe recurso para o Ministro da Defesa Nacional; das decisões respeitantes às demolições previstas no artigo 10.º cabe recurso para o Ministro do Exército ou para o Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme a decisão emane da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea.

Art. 12.º A área descrita no artigo 1.º, alínea a), é demarcada nas cartas n.ºs 418, 419, 432 e 433 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala de 1:25 000, e a área descrita no artigo 1.º, alínea b), e no artigo 3.º é demarcada numa carta na escala de 1:50 000.

Com estas cartas organizar-se-ão colecções com a classificação de «Reservado» que terão os seguintes destinos:

- Uma para o Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma para o Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma para o Estado-Maior da Força Aérea;
- Uma para o Governo Militar de Lisboa;
- Uma para o Comando da 1.ª Região Aérea;

- Uma para a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma para o Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo da Força Aérea;
- Uma para a Direcção do Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea;
- Uma para o Comando do Campo de Tiro;
- Quatro para o Ministério do Interior;
- Uma para o Ministério das Obras Públicas;
- Uma para o Ministério das Comunicações.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 13 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 533/70

de 24 de Outubro

Tornando-se necessário alterar algumas disposições do Estatuto do Oficial da Armada relativas às condições de admissão aos concursos de admissão aos cursos de engenheiro construtor naval e de engenheiro de material naval;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os artigos 33.º e 50.º do Estatuto do Oficial da Armada passem a ter a seguinte redacção:

Art. 33.º Ao concurso documental a que se refere o artigo anterior apenas podem ser admitidos primeiros-tenentes e segundos-tenentes das classes de marinha e dos engenheiros maquinistas navais, do quadro de oficiais do activo, com idade não superior a 27 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso.

§ 1.º O concurso a que se refere o corpo deste artigo é aberto e organizado na Direcção do Serviço do Pessoal.

§ 2.º Por despacho do Ministro da Marinha poderão ser fixados os números de vacaturas que devem ser reservadas para os oficiais das classes de marinha e dos engenheiros maquinistas navais, para o que serão abertos concursos separados para cada uma destas classes.

Art. 50.º Aos concursos para a frequência dos cursos de engenheiro de material naval apenas podem ser admitidos primeiros-tenentes e segundos-tenentes do quadro de oficiais do activo, com idade não superior a 27 anos, contados por anos completos, feitos no ano civil do concurso, satisfazendo às condições seguintes:

- a) Pertencerem às classes de marinha ou dos engenheiros maquinistas navais, para o curso de engenheiro electrotécnico naval;

- b) Pertencerem à classe de marinha e serem especializados em electrotecnia, para o curso de engenheiro electrónico naval;
- c) Pertencerem à classe de marinha e serem especializados em artilharia ou em armas submarinas, para o curso de engenheiro de armamento naval.

§ 1.º Os concursos a que se refere o corpo deste artigo são abertos e organizados na Direcção do Serviço do Pessoal.

§ 2.º Cada concurso respeita exclusivamente a um dos três cursos referidos no corpo deste artigo.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 497/70

de 24 de Outubro

A Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima adoptou uma nova versão do Código Internacional de Sinais;

Considera-se conveniente e oportuno que a referida versão passe a ser utilizada pelas embarcações e aeronaves portuguesas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adoptado para uso das embarcações, das aeronaves e das estações ou postos semafóricos, radiotelefónicos ou radiotelegráficos portugueses o Código Internacional de Sinais publicado pelo Ministério da Marinha em 1969 (1.ª edição).

Art. 2.º — 1. As embarcações e aeronaves portuguesas não poderão empregar para se corresponderem entre si ou com outras estrangeiras, ou com estações ou postos semafóricos, radiotelefónicos ou radiotelegráficos, nenhum outro sistema de sinais, nem qualquer outro código de sinais.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As comunicações com embarcações, aeronaves e estações ou postos semafóricos, radiotelefónicos ou radiotelegráficos de países que ainda não tenham adoptado o Código a que se refere o artigo 1.º;
- b) Os navios e aeronaves do Estado, que poderão, complementarmente, reger-se por disposições de carácter especial estabelecidas pelos departamentos de que dependem;
- c) Os casos previstos no capítulo v da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1960, e na regra 13.ª do Regulamento para Evitar Abalroamentos no Mar;
- d) O emprego de códigos locais, quando autorizados pelos titulares dos departamentos competentes.

Art. 3.º — 1. Todos os navios portugueses deverão possuir um exemplar do Código referido no artigo 1.º e ser providos dos meios necessários para a emissão dos sinais visuais e acústicos mencionados no mesmo Código.

2. O disposto do número anterior constitui condição indispensável para que os navios possam ser desembarcados pelas capitánias dos portos.

3. A falta dos elementos referidos no n.º 1 deste artigo é punível com penas idênticas às estabelecidas para as embarcações que não tenham a bordo todos os documentos que a lei determina.

4. As disposições dos números anteriores deste artigo não são aplicáveis:

- a) As embarcações de tráfego local;
- b) As embarcações de pesca local;
- c) As embarcações de pesca costeira, com excepção das de arrasto.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1971, ficando revogado, na mesma data, o Decreto n.º 25 067, de 21 de Fevereiro de 1935.

Marcello Cactano — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 16 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Jamaica depositou junto do Governo Francês, em 28 de Julho de 1970, o instrumento de adesão ao Protocolo Relativo à Proibição do Uso Bélico de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra em 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 7 de Outubro de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 498/70

de 24 de Outubro

Verificando-se a necessidade de introduzir alterações nalgumas categorias que constam do quadro tipo a que se refere o artigo 72.º do Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro tipo anexo ao Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, a que se refere o artigo 72.º do mesmo diploma, é alterado pela forma constante do presente decreto-lei e vai assinado pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 2.º — 1. A partir da entrada em vigor deste diploma, os quadros dos estabelecimentos a que se aplica o referido quadro tipo devem ser revistos até ao fim do corrente ano.

2. São, todavia, mantidos até vagarem os lugares da carreira de administração que actualmente se encontrem providos, se os seus titulares optarem pela actual situação ou se, nos termos da regulamentação a publicar, não reunirem condições para provimento nos lugares constantes do quadro tipo anexo a este decreto-lei.

Art. 3.º Os novos lugares da carreira de administração são providos nos termos da regulamentação a publicar.

Art. 4.º As colocações de pessoal que mude de categoria são efectuadas pelo Ministro da Saúde e Assistência, me-

diante despacho publicado no *Diário do Governo*, independentemente de demais formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 5.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei são suportados pelos orçamentos privativos dos respectivos hospitais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 30 de Setembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro tipo a que se refere o artigo 1.º

Hospitais gerais centrais

Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49 410 — Tempo completo (6 horas)	Vencimentos em regime de tempo parcial (4 horas)	Gratificações
a) Função de direcção:			
Director do hospital ou grupo de hospitais	(a) C	—	3 000\$00
b) Carreiras:			
1) Carreira de administração:			
Administrador de hospital escolar e hospital central	C	—	2 500\$00
Administrador de hospital integrado	C	—	—
Director de serviço	D	—	—
Chefe de serviço de apoio geral	(f) E	—	—
2) Carreira médica (b):			
Funções médicas:			
Director clínico de hospital	(c) —	—	2 500\$00
Adjunto de director clínico	(d) D	7 800\$00	—
Chefe de serviço	(e) —	—	1 500\$00
3) Carreira farmacêutica:			
	...	...	...

(a) Quando o lugar for provido com pessoal docente, o vencimento será o que corresponder às suas funções universitárias.

(b) Aplica-se igualmente às maternidades oficiais.

(c) Quando o director clínico for dispensado da direcção de serviço, o substituto nesta direcção receberá a gratificação mensal de 1500\$.

(d) Quando exercer estas funções em acumulação com cargos docentes no mesmo hospital, perceberá a gratificação mensal de 2000\$.

(e) Os adjuntos da direcção do serviço de urgência percebem a gratificação prevista para os chefes de serviço.

(f) Durante os dois primeiros anos de exercício de funções, o vencimento será o correspondente à letra F. Quando for atribuído o título de administrador de 3.º grau, será o correspondente à letra E.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Decreto n.º 499/70

de 24 de Outubro

Em execução do disposto no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 37.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º do Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, passam a ter a redacção seguinte:

Art. 37.º — 1. A carreira de pessoal de administração hospitalar a que se refere a alínea a) do ar-

tigo 72.º do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, abrange os seguintes graus:

- Administrador de 3.º grau;
- Administrador de 2.º grau;
- Administrador de 1.º grau.

2. O curso de administração hospitalar é condição indispensável ao ingresso na carreira.

3. Os graus da carreira constituem título independente dos lugares ocupados nos quadros, mas são condição de provimento nesses lugares, de acordo com o disposto no artigo seguinte.

Art. 38.º — 1. A carreira de pessoal de administração hospitalar compreende, ainda, os lugares de chefe de serviço de apoio geral, nos hospitais centrais.

e de administrador dos hospitais regionais do grupo III e dos sub-regionais que, nos termos do n.º 3 do artigo 120.º do Regulamento Geral dos Hospitais, lhes sejam equiparados.

2. Só podem concorrer aos lugares referidos no número anterior os diplomados com o curso de administração hospitalar.

3. O ingresso é feito por concurso documental, fixando-se, por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, as respectivas normas de organização, notação e recursos dos candidatos.

4. Depois de dois anos de bom e efectivo exercício, pode o interessado requerer ao Ministro da Saúde e Assistência o título de administrador de 3.º grau.

Art. 39.º — 1.º Os administradores de 3.º grau, depois de dois anos de exercício nos lugares referidos no artigo anterior, podem concorrer aos lugares de administrador dos hospitais regionais dos grupos I e II e de director de serviço administrativo dos hospitais centrais e, sendo aprovados em mérito absoluto, adquirem o título de administrador de 2.º grau.

2. Os administradores de 2.º grau, depois de quatro anos de exercício nos lugares referidos no número anterior, podem concorrer aos de administrador de hospitais centrais não escolares e de hospitais ou estabelecimentos integrados em grupos ou centros hospitalares; sendo aprovados em mérito absoluto, adquirem o título de administrador de 1.º grau.

3. Os administradores de 1.º grau, depois de três anos de exercício nos lugares referidos no número anterior, podem concorrer aos de administrador dos Hospitais Cívicos de Lisboa, dos hospitais escolares e dos grupos ou centros hospitalares, desde que, em relação a estes últimos, estejam previstos nos quadros respectivos.

Art. 40.º Os concursos referidos no artigo anterior são documentais, fixando-se, por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, as normas de organização, notação e recursos dos candidatos.

Art. 41.º Para efeitos de carreira, os diplomas de administração hospitalar obtidos em escolas ou cursos estrangeiros podem ser equiparados aos das escolas e cursos nacionais, por despacho do Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta da Direcção-Geral dos Hospitais e ouvida a Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical.

Art. 2.º — 1. Nos termos do n.º 3 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 48 357, é estabelecido, a partir desta data, um período transitório, que terminará em 31 de Dezembro de 1972.

2. Serão fixadas por despacho ministerial as condições de provimento e acesso do pessoal de administração durante o referido período.

3. Os actuais administradores dos hospitais centrais que, até ao fim do ano corrente, completem seis anos de provimento no cargo poderão ser dispensados da frequência do curso a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º, que será substituído por um curso de actualização, nas condições a estabelecer por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 3.º Os artigos 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º e 91.º do Regulamento Geral dos Hospitais passam a ter a redacção seguinte:

Art. 83.º — 1. Nos hospitais centrais são órgãos de administração:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho de direcção.

2. Como órgão de apoio técnico haverá um conselho técnico.

3. Cada um dos hospitais integrados nos Hospitais Cívicos de Lisboa terá uma direcção e uma comissão técnica, podendo o mesmo ser determinado quanto aos hospitais ou estabelecimentos integrados em centros ou grupos hospitalares.

4. O Hospital Geral de Santo António, da Santa Casa da Misericórdia do Porto, terá os mesmos órgãos de administração e subordinará a sua actuação às normas contidas no Estatuto Hospitalar e no Regulamento Geral dos Hospitais.

5. Os hospitais escolares terão os órgãos que constarem de legislação própria, sendo-lhes, porém, aplicável, nos casos omissos, o disposto no presente Regulamento.

Art. 84.º — 1. O conselho de administração é presidido pelo director do hospital ou pelo provedor da Misericórdia a que o hospital pertença e tem como vogais:

- a) Os membros do conselho de direcção do hospital;
- b) Um representante do Ministério das Finanças;
- c) Um representante do Ministério das Corporações e Previdência Social;
- d) Um representante da câmara municipal da sede da zona hospitalar;
- e) Um delegado da Direcção-Geral de Saúde.

2. Os Hospitais Cívicos de Lisboa e os demais grupos e centros hospitalares terão ainda dois vogais, representantes das direcções dos hospitais e estabelecimentos integrados; o Hospital Geral de Santo António terá dois vogais, designados pela mesa administrativa da Santa Casa da Misericórdia do Porto.

3. Os vogais referidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 são designados pelos Ministérios ou entidades competentes.

4. Compete ao conselho de administração:

- a) Propor superiormente as linhas de orientação a que deve obedecer a organização do hospital, por forma a assegurar a política de saúde e assistência definida pelo Governo;
- b) Estabelecer as directrizes necessárias ao melhor funcionamento dos serviços;
- c) Pronunciar-se sobre os planos gerais de actividade apresentados pelo director;
- d) Aprovar os orçamentos gerais e as tabelas orçamentais para cada hospital e suas alterações;
- e) Apreciar os relatórios trimestrais e anual e do conselho de direcção.

5. O presidente pode convocar para o conselho os funcionários cujo parecer entenda vantajoso e, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para estudo de problemas específicos; no caso de o hospital pertencer a Misericórdia pode, também, solicitar a colaboração dos mesários.

Art. 85.º — 1. O conselho de direcção é presidido pelo director do hospital ou pelo provedor da Misericórdia a que o hospital pertença e tem como vogais o director clínico e o administrador.

2. O conselho de direcção responde pela realização dos fins do hospital e respectiva gestão, competindo-lhe orientar, coordenar e fiscalizar o funcionamento

dos serviços e promover a actualização das respectivas estruturas orgânicas.

3. Os membros do conselho de direcção são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas; porém, em caso de decisiva importância para o regular funcionamento do hospital, pode cada um deles, quando vencido, recorrer, no prazo de quarenta e oito horas, directamente para o Ministro da Saúde e Assistência.

4. O recurso tem efeito suspensivo e deverá ser decidido nos dez dias subsequentes.

5. Compete, em especial, ao conselho de direcção:

- a) Preparar os planos gerais da actividade hospitalar e de gerência, incluindo os respectivos orçamentos, e submetê-los à apreciação do conselho de administração;
- b) Adoptar as disposições necessárias à melhoria do funcionamento dos serviços;
- c) Propor a criação, modificação e extinção de serviços;
- d) Exercer a acção disciplinar que lhe for legalmente atribuída ou delegada;
- e) Assegurar a regularidade da cobrança de receitas e de pagamento de despesas;
- f) Dar balanço mensal à tesouraria;
- g) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- h) Elaborar os relatórios trimestrais e anual do hospital.

Art. 86.º — 1. O conselho técnico é presidido pelo director do hospital ou pelo provedor da Misericórdia e tem como vogais:

- a) Os membros do conselho de direcção;
- b) Um director de serviços de medicina;
- c) Um director de serviços de cirurgia;
- d) Um director de serviços de especialidades;
- e) Um director de serviços complementares de diagnóstico e terapêutica;
- f) O director do serviço de urgência;
- g) O director do internato médico;
- h) O director dos serviços de farmácia;
- i) A enfermeira superintendente;
- j) A assistente social-chefe;
- l) O chefe de serviços de instalação e equipamentos;
- m) Representantes do pessoal hospitalar indicados pelas categorias profissionais, segundo esquema a fixar por despacho do Ministro da Saúde e Assistência.

2. O conselho pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas, constituindo-se, desde já, as seguintes:

- a) Comissão médica;
- b) Comissão de ensino e de investigação;
- c) Comissão de farmácia e terapêutica;
- d) Comissão de organização e administração.

3. Compete ao conselho técnico:

- a) Apreciar o relatório anual apresentado pelos serviços sobre o seu rendimento e eficiência e propor as medidas que entender adequadas para a respectiva melhoria técnica e conveniente articulação;
- b) Pronunciar-se sobre o plano anual de actividade e sobre as propostas de criação, extin-

ção ou modificação dos serviços, incluindo a alteração de lotações permanentes, apresentadas pelo conselho de direcção;

- c) Rever anualmente o esquema de serviços do hospital e respectivas lotações, propondo as alterações indispensáveis à satisfação das necessidades hospitalares;
- d) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos;
- e) Dar parecer sobre os mais assuntos que lhe sejam apresentados ou venham a ser incluídos na sua competência em providências regulamentares.

4. A repartição dos vogais pelas diversas comissões referidas no n.º 2 e a competência específica destas serão estabelecidas no regulamento interno de cada hospital.

Art. 87.º — 1. O director do hospital será nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência, de entre os directores de serviços de acção médica, sob proposta do conselho técnico.

2. O lugar, a desempenhar em comissão de serviço por um período de quatro anos, renovável por uma só vez, e em regime de tempo completo, não pode ser exercido cumulativamente com qualquer outro cargo da organização hospitalar.

3. Compete ao director do hospital ou ao provedor da Misericórdia a que o hospital pertença:

- a) Presidir aos conselhos de administração, de direcção e técnico;
- b) Orientar, coordenar e fiscalizar todos os serviços do hospital ou hospitais integrados;
- c) Definir os casos de decisiva importância para o regular funcionamento do hospital;
- d) Autorizar despesas dentro dos limites da sua competência, depois de informadas pelos serviços e aprovadas pelo conselho de direcção;
- e) Assegurar o cumprimento das deliberações do conselho de direcção;
- f) Decidir os assuntos para os quais haja recebido delegação do conselho de direcção, submetendo à consideração superior os que estiverem fora da sua competência;
- g) Representar o hospital em juízo e fora dele.

4. Com prévia autorização ministerial, o director poderá delegar no director clínico ou no administrador os poderes da sua competência, sem prejuízo da uniformidade de critérios que deve presidir à direcção do hospital.

5. O provedor da Misericórdia a que o hospital pertença poderá delegar os poderes da sua competência e fazer-se substituir nas suas faltas e impedimentos por um dos vogais da mesa administrativa, de preferência médico.

Art. 88.º — 1. O director clínico é nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência, sob proposta da comissão médica, de entre os directores de serviço de acção médica; no caso de o hospital pertencer a Misericórdia, a nomeação cabe à respectiva mesa, sob proposta da comissão médica, ficando a nomeação sujeita a confirmação ministerial.

2. O director clínico responde pela orientação, coordenação e eficiência dos serviços de assistência.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o director clínico é substituído por um director de serviço de acção médica, designado pelo conselho de direcção.

Art. 89.º — 1. O administrador é nomeado nos termos previstos na carreira do pessoal superior de administração.

2. O administrador é responsável pela orientação, coordenação e eficiência dos serviços de apoio geral.

3. Nos Hospitais Cíveis de Lisboa e nos grupos ou centros hospitalares o administrador é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um dos administradores dos hospitais ou estabelecimentos integrados; nos outros hospitais centrais, por um director de serviço administrativo, a designar pelo conselho de direcção.

Art. 90.º — 1. A direcção de cada um dos hospitais ou estabelecimentos integrados é constituída pelo director clínico e pelo administrador, competindo-lhe, em especial, orientar, coordenar e fiscalizar o funcionamento dos serviços, e responde pela realização das finalidades do estabelecimento e pela sua gestão privativa.

2. A comissão técnica de cada hospital ou estabelecimento integrado tem constituição e competência semelhantes às do conselho técnico, com as adaptações que forem estabelecidas no regulamento interno.

3. O director clínico de cada hospital ou estabelecimento integrado é nomeado pelo Ministro da Saúde e Assistência de entre os directores de serviços, sob proposta da respectiva comissão médica, e é responsável pela coordenação e eficiência dos serviços de assistência.

4. O administrador de cada hospital ou estabelecimento integrado é provido nos termos da carreira respectiva e é o responsável pela coordenação e eficiência dos serviços de apoio geral, dentro da autonomia que lhe for concedida.

Art. 91.º — 1. A orientação dos serviços de urgência fica a cargo de uma direcção, constituída por um director e dois adjuntos, que deverão ter formação médica diferente.

2. O director dos serviços de urgência é nomeado de entre directores, chefes ou assistentes de serviços de acção médica, sob proposta do director do hospital, ouvida a comissão médica, e exercerá o cargo nas condições referidas no n.º 2 do artigo 87.º

3. Os directores-adjuntos são nomeados nos termos referidos no número anterior, podendo, porém, no próprio hospital, exercer cumulativamente outras funções médicas.

4. Por proposta do respectivo conselho de direcção poderá estabelecer-se regime diferente do constante dos números anteriores, que será submetido à aprovação do Ministro da Saúde e Assistência.

Art. 4.º — 1. Quando se verificar a impossibilidade de provimento dos lugares de director e de director clínico com elementos do próprio estabelecimento hospitalar,

pode o Ministro da Saúde e Assistência provê-los com médicos pertencentes a outros hospitais ou serviços de saúde.

2. Os médicos nomeados de acordo com a parte final do número anterior servem pelos períodos e nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 87.º

Art. 5.º Os actuais administradores dos hospitais centrais mantêm os seus direitos, mas a atribuição dos graus da carreira será feita de acordo com as regras transitórias referidas no n.º 2 do artigo 2.º deste diploma.

Art. 6.º O Ministro da Saúde e Assistência, sempre que haja conveniência em que os directores clínicos desempenhem as funções em regime de tempo completo, pode dispensá-los da direcção dos respectivos serviços de acção médica, sendo substituídos pelos chefes de serviço ou assistentes por eles designados.

Art. 7.º — 1. Compete à Direcção-Geral dos Hospitais promover, até final do ano corrente, as diligências necessárias à constituição dos novos órgãos de administração.

2. Durante o período em curso, continuam em exercício os actuais corpos gerentes, que cessarão as suas funções à medida que aqueles forem sendo instituídos.

Art. 8.º É revogada a alínea a) do n.º 2.º do artigo 12.º do Decreto n.º 48 358.

Art. 9.º No quadro tipo anexo ao Regulamento Geral dos Hospitais são introduzidas as alterações que nele se assinalam, na forma que a seguir se publica, e vão assinadas pelo Ministro da Saúde e Assistência.

Marcello Cactano — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 13 de Outubro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro tipo a que se refere o artigo 36.º

Hospitais regionais

Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49 410	Remunerações em regime de tempo parcial (quatro horas) (a)
	Tempo completo (seis horas)	
1) Carreira de administração:		
Administrador de hospitais regionais do grupo III	(b) E	-
Administrador de hospitais regionais dos grupos I e II . .	D	-
.	...	...

(b) Durante os dois primeiros anos de exercício de funções, o vencimento será o correspondente à letra F. Só terá direito à letra E quando lhe for atribuído o título de administrador de 3.º grau.

O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*